



# **Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste**

**Estado do Paraná**

**CNPJ Nº 76.995.430/0001-52**

**LEI Nº 1462/2014**

**DATA: 21.03.2014**

**SUMULA:** Dispõe sobre o controle de poluição sonora urbana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, criou e aprovou o Projeto de Lei nº 006/2013 de 28.10.2013 de autoria do vereador **Laércio Rodrigo Lagos** e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.-** Esta Lei regula o controle da poluição sonora no município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

**Art. 2º.-** Constitui infração a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou a mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Art. 3º.-** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem, dos mesmos.

**Parágrafo Único -** As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 4º.-** O proprietário de Casas Noturnas, Lanchonetes, Restaurantes, Dançantes, postos de combustíveis e "similares", DEVERÁ providenciar tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver ou isolar o ruído ou som internamente nas dependências do estabelecimento para evitar que o agente agressivo ruído produzido no interior do estabelecimento não atinja e/ou prejudique o sossego público acima dos limites estabelecido nesta lei, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de :

**a).-** Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, quando de sua renovação, para os estabelecimentos abertos antes da vigência desta lei;

**b).-** Ser negado o Alvará de funcionamento para os estabelecimentos a serem abertos após a vigência desta Lei.

**Art. 5º.-** Para efeito do art. 2º desta lei, considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que:

**I -** Ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno em caso de ZONA RESIDENCIAL;



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

II - Ultrapasse 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno, em caso de ZONA MISTA (RESIDENCIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS).

III - Ultrapasse 60 (setenta) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno em caso de ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS;

IV - Ultrapasse 70 (setenta) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno, em caso de ZONA INDUSTRIAL;

V - Ultrapasse 65 (sessenta e cinco) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno em caso de ZONA INSTITUCIONAL, ZONA DE TRANSIÇÃO E CORREDOR DE USO MÚLTIPLO.

§ 1º. Com relação ao zoneamento acima especificado, qualquer contradição ou divergência de Zonas das previstas no Plano Diretor em seu Capítulo V, Art. 23 da Lei nº 950/2007, prevalece às especificações desta lei em seu artigo e incisos.

§2º - O serviço de construção civil realizado em qualquer zona citada neste artigo obedecerá aos seguintes limites:

I - no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;

II - para os demais dias e horários, prevalecem os limites de cada zona.

§ 3º.- Excetuam-se das restrições desta Lei as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 4º.- Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art 6º.- Para efeito desta lei consideram aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

**III - RUÍDO** - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**IV - RUÍDO IMPULSIVO** - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

**V - RUÍDO CONTÍNUO** - aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**VI - RUÍDO INTERMITENTE** - aquele cujo nível de pressão acústica caia bruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VII - RUÍDO DE FUNDO** - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VIII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO PÔR VIBRAÇÕES** - qualquer ruído ou vibração que:

a).- colocar em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;

b).- cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c).- possa ser considerado incômodo;

d).- ultrapasse os níveis fixados na lei;

**IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ)** - nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

**X - DECIBEL (dB)** - unidade de intensidade física relativa do som;

**XI - NÍVEL DE SOM dB (A)** intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**XII - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO** - é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde;



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

**XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE** - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL** - qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS** - canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimentos de diversas obras de construção civil;

**XVI - VIBRAÇÃO** - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer,

**XVII - HORÁRIO DIURNO** - é aquele compreendido entre 06:00 e 19:00 horas;

**XVIII - HORÁRIO NOTURNO** - é aquele compreendido entre 19:00 e 06:00 horas.

**Art. 7º.** A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei.

§ 2º - Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem estar público.

§ 3º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta Lei.

§ 4º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizar-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo, ou seja, NBR 10.152.

§ 5º - Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

e deverá ser observada a faixa de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.

**Art. 8º.** Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º - As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações desta Lei.

**Art. 9º.** A propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por, ambulantes ou não, circos e promotores de shows, estão sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei e à licença do Poder Público Municipal.

§ 1º. Os serviços de publicidade efetuados através de veículo-volante, só poderão ser realizados de segunda-feira a sábado, das 10 às 12 horas e das 14 às 19 horas, e nos domingos e feriados das 14 às 19 horas.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por veículo-volante, o veículo motorizado ou não, com alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer equipamento de reprodução e amplificação de som.

§ 3º. Inclui-se nas obrigatoriedades deste artigo, os serviços de sonorização e de animação em ruas, praças, áreas verdes e de lazer.

**Art. 10.** Não se incluem nas proibições desta Lei, os ruídos e sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

*Estado do Paraná*

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

**Art. 11** - A armação de circos ou parque de diversões só poderão instalar-se na cidade Itapejara D'Oeste, em locais permitidos, a juízo do Município, assegurando a ordem e o sossego Público, constantes nesta Lei, sendo que não poderão funcionar após as 23:00 horas;

**Art. 12.** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público realizado a céu aberto em ruas e praças públicas, só poderão ser realizados das 8:00 as 24:00 horas com autorização Prévia junto à Prefeitura municipal de Itapejara D'Oeste, tendo em vista a questão do Sossego Público e decoro da população.

**Parágrafo único:** a limpeza, arrumação a ordem e a segurança durante e após os festejos serão de responsabilidade do promotor do evento.

**Art. 13.** Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são toleradas excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

**Art. 14.** É proibido a todo estabelecimento comercial ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

**Parágrafo Único** - Ficam excluídos das exigências de que trata o "caput" deste artigo, os aparelhos de ar condicionado.

**Art. 15.** Na aplicação das normas estabelecidas Lei, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora;

II - receber denúncias da população, mesmo que anônimas, protocolando as denúncias, bem como cada ato seguinte, seja quanto à fiscalização ou aplicação das penalidades;

III – fiscalizar, aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – adquirir os equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, assim como, profissional devidamente qualificado para tais atos;



# Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste

*Estado do Paraná*

CNPJ Nº 76.995.430/0001-52

V – organizar, semestralmente, programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Municipal de Ensino a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimento das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato e denúncia das violações;
- c) direitos do cidadão ao sossego público e particular expressos na legislação vigente.

**Art. 16.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença

V – apreensão do veículo;

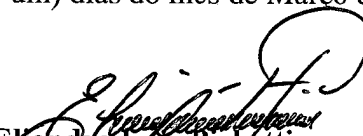
**Art. 17.** A fiscalização do disposto nesta Lei, bem como aplicação de multas poderá ser delegada mediante convênio a Polícia Civil, Polícia Militar e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

**Art. 18.** Havendo divergência ou contradição com a Lei Federal que legisla sobre o assunto, prevalece a Lei maior.

**Art. 19.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste,  
Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Março de 2014.

  
Emanoel Luiz Pichetti  
Prefeito Municipal